

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09203-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **CANUDOS**Gestor: **Arcenio Almeida Gonçalves Neto**Relator **Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de CANUDOS**, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Arcenio Almeida Gonçalves Neto**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 09203-13, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos às fls. 03, Ofício s/nº, datado de 29/03/2013, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo. **Todavia**, o Presidente da Câmara, mediante Ofício de nº 53/2013, às fls. 01, comunica a esta Corte, que a mesma ingressou naquela Casa Legislativa em 10.06.2013, não havendo tempo hábil de ser colocada em disponibilidade pública, **indo de encontro ao que determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 516 a 539, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao **Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 172, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 28/08/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 542, declarou às fls. 543 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 545 e seguintes, sendo autuados sob o nº 14124-13, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas dos **exercícios financeiros de 2009 e 2010**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro Filho	09017-10	Aprovação com ressalvas	Não houve
Cons. José Alfredo	08553-11	Aprovação com ressalvas	700,00
Cons. Fernando Vita	08738-12	Rejeição	4.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 297, sancionada pelo Executivo em 24/11/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 324, sancionada pelo Executivo em 29/07/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 331, de 30/01/2012, estimando a receita em R\$ 26.928.192,44 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 20.214.994,24, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 6.713.198,20, relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicada em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Encontra-se às fls. 29/43 Decreto nº 01, de 05/01/2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 02, de 30/01/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Apona o Pronunciamento Técnico que foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$13.548.266,81, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa do mês de dezembro, no montante de R\$ 13.563.816,81, **faltando, portanto, Atos de abertura na quantia de R\$ 15.550,00.**

Em sua defesa o Gestor apresenta os Decretos de Alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, referentes aos meses de março e dezembro de 2012, com os valores retificados, sanando a falha apontada.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 5.547.296,51, utilizando-se como fonte de recursos anulação parcial ou total de dotações.

Quanta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, registra o Pronunciamento Técnico:

“2.4 MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Encontram-se nos autos às fls. 14 a 28, Mandado de Segurança, Processo nº 0000340-02.2012.805.0262 do Poder Judiciário do Estado da Bahia da Vara Civil da Comarca de Uauá, tendo como impetrante o Senhor Arcênio



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Almeida Gonçalves, Prefeito Municipal de Canudos e autoridade coatora do Presidente da Câmara de Vereadores de Canudos.

Em breve análise sobre o referido remédio Constitucional, pode-se concluir que o Poder Legislativo não observou o devido processo legal no tocante a apreciação da Lei Orçamentária de 2012, inclusive suprimindo a autorização para abertura de créditos suplementares e alterando ainda projetos com oferecimento de emendas que são de ordens iniciativas específicas e de exclusividade do Poder Executivo. Ademais, o orçamento municipal é prerrogativa única do Poder Executivo, não cabendo a Casa Legislativa local, salvo melhor pensar, interferir em objetos que não são de sua competência, sob pena de agredir os devidos princípios da simetria, legalidade e legitimidade.

Valendo-se do impasse, e da ausência de alternativas, restou ao Prefeito local, em face do decisório de concessão parcial do pedido de segurança, a tornar sem efeito as emendas modificativas e supressivas de nº 08, 09 e 10, as quais alteraram o projeto original da Lei Orçamentária, seguir o seu curso normal, até que seja novamente apreciada a aprovação do que foi colocado em lide. Contudo, diante da complexidade do quanto aqui narrados, entendemos se fazer necessário o acompanhamento dos atos até então alcançados, de modo que se tenha a confirmação conclusiva acerca da matéria, notadamente no que se refere as obrigações impostas na sentença à fl.28 dos autos.”

4.2. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$8.016.520,30.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, **que deixou de apresentar qualquer resposta e/ou justificativas.** A consolidação desta fase está registrada às fls. 01 a 175 do Relatório Anual, correspondente às fls. 337 a 511 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x **Apresentação incompleta de documentação**, em diferentes meses. A Comuna, ademais, **deixou de apresentar manifestação acerca das notificações durante todo o exercício**, gerando a permanência das correspondentes irregularidades detectadas, infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.
- x Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às **Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1277/08.**
- x Inúmeros casos de locação de veículos sem a devida identificação.
- x No decorrer do exercício, diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a licitações, contratos, empenhos, Demonstrativo da Receita/Despesa, entre outras, em flagrante desrespeito ao que disciplina a **Resolução TCM nº 1282/09.**
- x Cometimento de falhas e irregularidades diversas na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64.**
- x Casos de **PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS AO TCM, FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, entre outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Emissão de 14 cheques sem provisão de fundos infringindo as normas de direito financeiro constantes da Lei Federal nº 4.320/64, além de restarem desatendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aos arts. 8º a 10 e 12 e completo descontrole da movimentação das contas bancárias da Comuna, demonstrando não

haver na Administração o necessário Controle Interno, como preceituam as Constituições Federal e Estadual e a Resolução TCM nº 1.120/05, o que não se pode admitir. Além disso, não se pode olvidar, que por conta de tal procedimento a Comuna teve suas despesas oneradas em decorrência do pagamento de tarifas, taxas e multas, atingindo o montante de R\$ 416,75 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Tais condutas revelam hipótese de ilicitudes cujo tratamento legal encontra-se tipificado no inciso VI, do § 2º, do art. 171 do Código Penal, no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, caput e inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- x No mês de agosto, a ocorrência de **DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA** no montante de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em descumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11/2005.

Nº do processo	Credor	Valor – R\$
1966	Jailton Paranhos de Abreu Laser	6.000,00

- x **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS), DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS DE EMBASA, COELBA, TELEMAR, CORREIOS E TELÉGRAFOS, FGTS**, meses de abril e maio, acarretando prejuízo ao erário, no total de **R\$ 8.183,39** (oito mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).
- x Nos meses de janeiro, abril, maio, outubro, novembro e dezembro registrou-se **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL**, totalizando **R\$ 266.267,80** (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Assim como assinalou a IRCE a ocorrência de **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, no montante de **R\$ 8.174,47** (oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Tais montantes, relacionados nos parágrafos acima (**EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS, DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA, DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS), DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS, AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL, e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**), totalizam R\$ 289.042,41 (duzentos e oitenta e nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) deverão ser ressarcidos ao Erário



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a competente CCE incumbida do acompanhamento.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Técnico em Contabilidade, Sr. Leonardo Pereira da Silva**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 023368/O-2, contudo **não foi apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2011, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2011, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 24.452.399,15 e uma Despesa Executada de R\$ 24.887.931,81, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 435.532,66**.

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 837.015,32 e sua arrecadação importou em R\$ 1.341.570,81, superando a previsão inicial em R\$ 504.555,49, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 60,28%.

6.4. BALANÇO FINANCEIRO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	Valor (R\$)	DESPESA (R\$)	Valor (R\$)
Orçamentária	24.452.399,15	Orçamentária	24.887.931,81
Extraorçamentária	3.998.921,83	Extraorçamentária	3.889.847,61
Saldo do Exercício Anterior	1.247.014,29	Saldo para o Exercício Seguinte	920.555,85
TOTAL	29.698.335,27	TOTAL	29.698.335,27

Demonstra o Pronunciamento Técnico, que analisando a movimentação da conta Restos a Pagar, verifica-se que o saldo apurado corresponde a importância de R\$ 1.133.628,09, enquanto o Balanço Patrimonial consigna a quantia de R\$13.053,70, divergindo em R\$ 1.120.574,38. Assinala, ainda, que o valor registrado no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro, assim como, o Balanço Patrimonial é de R\$ 686,04, não coincide com o apresentado no Balanço Financeiro que é de R\$ 1.370.802,12.

Assinala, ainda, que os Restos a Pagar do FMS na importância de R\$227.081,08, foi lançado em duplicidade com despesa extraorçamentária no Balanço financeiro.

Em sua defesa o Gestor alega que tais divergências ocorreram por inconsistências no sistema de informação contábil que por conflito no software levou em considerações valores duplicados da receita e despesa extraorçamentária, inclusive o Balanço Financeiro registra indevidamente a importância de R\$1.370.802,12, quando o correto seria o valor de R\$ 686,04 na conta dos Restos a Pagar do exercício, conforme Demonstrativo de Despesas do mês dezembro, oportunidade, que encaminha novo Balanço Financeiro com as devidas correções.

Da análise das justificas apresentadas, constata-se que procedem, Todavia, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte.

6.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no exercício de 2011, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 6.461.270,21** - que em 2012 ascendeu **R\$ 6.790.431,17**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 12.015.200,19 e um Passivo Real de R\$ 5.224.769,02

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR (R\$)
ATIVO FINANCEIRO	1.227.076,28
DISPONÍVEL	920.555,85
REALIZÁVEL	306.520,43
ATIVO PERMANENTE	10.788.123,91
TOTAL DO ATIVO REAL	12.015.200,19

Assinale-se que perdura no ATIVO REALIZÁVEL a conta “Valores sobre responsabilidade”, com saldo de R\$ 9.109,44. Questionado sobre quais medidas estão sendo adotadas objetivando o resgate do montante citado, justificou o Gestor que são saldos oriundos de exercícios pretéritos, ou seja, direitos da Comuna, uma vez consignados e não transferidos administrativamente durante a execução orçamentária, mas que receberam tratamento patrimonial na forma da legislação pertinente.

Acrescenta que a situação já está sendo superada na execução do Sistema Patrimonial do exercício de 2013, adotando medidas mediante a instauração de processos administrativos, que será oportunamente colocada à disposição desse órgão quando do ingresso das contas deste exercício.

Em que pesem as justificativas apresentadas, chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

TRIBUTÁRIA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 564.602,83. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 27.308,82, correspondendo a, apenas, 0,6% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 228.302,10, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 765.596,11.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Registre-se, também, que não consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, indo de encontro **ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 24.063,94. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 1.200,00, correspondendo a, apenas, 4,98% do saldo anterior. Computando a atualização no valor de R\$ 9.744,58, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 32.608,52.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que houve contabilização de atualização apenas da dívida ativa não tributária, **não sendo observado atualização para a Dívida Ativa Tributária.** Cabe chamar atenção que o MANUAL DE CONTABILIDADE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Aponda o Pronunciamento Técnico que encontra-se em volume anexo aos autos, o Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos e às fls. 115 Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em cumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR (R\$)
PASSIVO FINANCEIRO	892.743,64
PASSIVO PERMANENTE	4.332.025,38
TOTAL DO PASSIVO REAL	5.224.769,02

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Compõem o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, as contas oriundas das retenções do ISS e IRRF, com saldos acumulados de R\$ 269.384,05 e R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

189.295,19, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Recomenda-se no caso de ocorrer retenção e não recolhimento por parte da Câmara Municipal, tais valores devem compor o ATIVO REALIZÁVEL.

Aponta o Pronunciamento Técnico a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO PERMANENTE para com o INSS, PASEP e EMBASA .

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

Registre-se que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado **saldo parcelado desta dívida**, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Canudos, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 1.740.201,76, divergente do evidenciado no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 45.920,91. Todavia, chama atenção que não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 45.920,91. Todavia, foi encaminhado na diligência final a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, mas com total divergente do referido saldo.

Recomenda-se, assim, a adoção das medidas necessárias à apuração da dívida e realização do ajuste contábil devido no exercício de 2012.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar

previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.121.260,42 e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R\$ 868,04, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas pela por esta Relatoria e constatado que foi descaracterizada a situação inicialmente apresentada, configurando, **assim, o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, considerando que o Gestor logrou êxito em comprovar que foi registrado indevidamente no Balanço Financeiro a inscrição de Restos a Pagar no montante de R\$ 1.121.260,42, enquanto o correto seria a quantia de R\$686,04, assim como, encaminhou o devido Processo Administrativo, correspondente ao cancelamento de Restos a Pagar não Processados no montante de R\$ 202.738,08.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta dos autos, apresentado na diligência final, à Relação de Restos a Pagar, em cumprimento ao que estabelece o item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 166.581,69.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
25.526.796,03	25197635,07	329.160,96

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra, nas Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária, que ocorreu Baixa de Bens Móveis no valor de R\$ 221.958,46, sem constar dos autos informações quanto aos critérios utilizados para tal procedimento, assim como o respectivo processo administrativo e a devida autorização legislativa.

Questionado a respeito, o Gestor esclarece que o procedimento decorreu de trabalho realizado por “Comissão de Avaliação dos Bens”, nomeada através da Decreto nº 46/2012, conforme Processo Administrativo nº 02/2012, de sorte



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que os tecnicamente considerados inservíveis foram excluídos, cumpridas as exigências formais devidas.

Sobre os demais questionamentos acerca de dúvidas quanto a alguns lançamentos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foram todos devidamente justificados, bem como cumpridas as formalidades devidas.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas Anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 8.584.711,84, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,27%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 7.053.208,02. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$20.970,54.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de **R\$4.295.047,93**, correspondente a **60,71%**, **cumprindo, assim, a obrigação legal.**

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à

complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 7.074.178,56, sendo aplicado R\$7.268.918,03, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 17.368,00, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.** A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça de fls. 233/234 – Pasta AZ – 02/02, **atendendo, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO ANTERIOR

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanece a seguinte pendência a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável	Natureza	Valor (R\$)
08788-09	ADAILTON SANTOS GAMA	FUNDEB	24.029,73

Na resposta à diligência final foram apresentadas algumas considerações, inclusive com transcrição dos Pareceres Prévios, referente as contas de de 2008 e 2009, com intuito de comprovar que esta Corte já decidiu como regularizada a pendência em tela.

Analisada as justificativas apresentadas, em nada modificam o registro demonstrado, como também não comprovaram qualquer restituição da importância de R\$ 24.029,73. Por outro lado, cabe observar que os citados Pareceres Prévios, não registram a regularidade da restituição em questão, inclusive o das Contas de 2011, estabelece:

“Quanto ao valor de R\$ 24.029,73, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício 2012, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.”

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa

e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$3.609.684,18, correspondente a 24,75%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela 11ª IRCE, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1277/08.

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça de fls. 236, firmado, apenas, por um de seus membros, não regularizando a falha apontada.

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 990.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 964.595,29. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$964.595,28, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

As Leis nºs 280 e 279 de 23/09/2008, fls.160/161, dispõe sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 228/234, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, **desacompanhado** de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2011**, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo**, no **exercício de 2012**, alcançou o montante de R\$11.868.864,92, correspondendo a 48,70% da Receita Corrente Líquida de R\$ 24.369.049,55. **Constatando-se, assim, que embora o**

Município tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido.

8.1.3. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$**11.856.185,64**, correspondente a **48,95%** da Receita Corrente Líquida de R\$24.222.239,59.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$**11.868.864,92**, equivalente a **48,70%** da Receita Corrente Líquida de R\$24.369.049,65, **cumprindo o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

“Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...).”

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

“Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º quadrimestres.

Em sua justificativa, o Gestor remete a documentação exigida, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do **ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH** no total de **R\$ 185.157,68**.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE** foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do **CIDE** no total de **R\$25.172,84**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e com os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

Entidade	Valor (R\$)
HOSPITAL ARISTIDEZ MALTEZ.	R\$ 3.100,00

Na defesa final foi informado que se trata Prestação de Serviços Especializados no Tratamento do Câncer de Pessoas Carentes, sendo acatado por esta Relatoria.

9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Apointa o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 280, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta às fls. 285/287, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.4.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ declaração de bens do patrimônio **do Gestor**, com os bens e valores dele integrantes até a data da sua investidura no mandato e ao fim do mesmo (art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05).

9.5. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo, não constando dos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em descumprimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que a Transmissão de Governo ocorreu de forma regular e junta documentação para análise.

Do exame efetuado verificou-se que a Comissão foi criada mediante Decreto nº 57, de 30/11/2012, e que foi elaborado o Relatório da Comissão de Transmissão de Cargo.

9.6. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor (R\$)	Dívida Ativa	Execução Fiscal
10218-06	MANOEL ADRIANO FILHO	EX-PREFEITO	SIM	SIM	03/08/08	300,00	N	N
08831-09	JOÃO FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA	PRESIDENTE	NÃO	NÃO	17/12/09	500,00	N	N
08612-11	ANTONIO GERALDO CAMPOS	PRESIDENTE	NÃO	NÃO	25/12/11	500,00	N	N
08553-11	ARCENIO ALMEIDA GONÇALVES NETO	PREFEITO	NÃO	NÃO	26/03/12	700,00	N	N
10322-11	ARCENIO ALMEIDA G.NETO	PREFEITO	NÃO	NÃO	22/04/12	500,00	N	N
08718-12	JILSON CARDOSO DE MACEDO	PRESIDENTE	NÃO	NÃO	08/12/12	500,00	N	N
08738-12	ARCENIO ALMEIDA GONÇALVES NETO	PREFEITO	NÃO	NÃO	26/05/13	4.000,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Venc	Valor (R\$)	Dívida Ativa	Execução Fiscal
07640-05	JAILTON FERREIRA	SECRETÁRIO	06/05/2006	4.896,27	N	S
07640-05	JOSÉ S. DIAS OLIVEIRA	SECRETÁRIO	06/05/2006	4.896,27	N	S
07640-05	MARIA DAS GRAÇAS MACÊDO	SECRETÁRIA	06/05/2006	3.557,27	N	S

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de fls. 449/454 no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 08535-11 e 10322-11, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Canudos, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Arcenio Almeida Gonçalves Neto**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- não encaminhamento da Prestação de Contas Anual à Câmara Municipal, em tempo hábil, para disponibilidade pública, conforme preceituam as Constituições Federal e do Estado da Bahia, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XIV, da Resolução TCM nº 222/92, tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto no VI, do art. 1º do Decreto-Lei 201/67;
- as consignadas no Relatório Anual;
- processos licitatórios não encaminhados; casos de fragmentação da despesa com empenhos em valores abaixo dos fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, entre diversas outras irregularidades, em

inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92;**

- emissão de cheques sem provisão de fundos, infringindo as normas de direito financeiro constantes da Lei Federal nº 4.320/64, os arts. 8º a 10 e 12 da Lei Complementar nº 101/00, irregularidade constante do art. 2º, inciso LIII, da Resolução TCM nº 222/92, **tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto no inciso VI, do §2º, do art. 171, do Código Penal e improbidade administrativa conforme disposto no arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92;**
- insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não cumprimento da determinação constante no Processo TCM nº 08788-09 no item 7.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEB;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pelas irregularidades citadas;
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$289.042,41 (duzentos e oitenta e nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de jure legais, conforme registrado no 5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- fls. 449/454 (DOC. 14 – Pasta AZ 02/02), no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 08535-11 e 10322-11.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2013.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.